

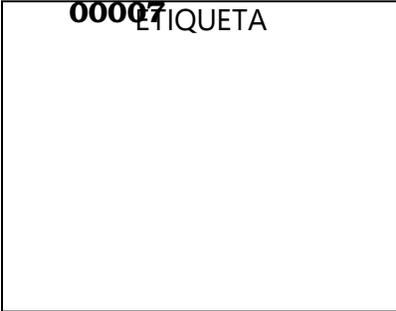


CONGRESSO NACIONAL

MPV 987

00007
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



DATA
02/07/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 2020

AUTOR
DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o seguinte § 8º no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 987, de 2020:

“Art. 11-C.
.....

§ 8º Os multiplicadores de que tratam os incisos I a III do § 2º deste artigo serão de, respectivamente, 1,50 (um inteiro e cinco décimos), 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) e 1,0 (um inteiro) nas vendas, no mercado interno de veículos elétricos classificados no código 8703.80.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

§ 9º Os novos projetos de que trata o caput deste artigo poderão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 na hipótese deles contemplarem investimentos para o desenvolvimento de veículos elétricos classificados no código 8703.80.00 da TIPI.”

JUSTIFICATIVA

Os veículos 100% elétricos, embora bastante comuns em países desenvolvidos, ainda são raros e caros no Brasil. Segundo informações da mídia especializada, os veículos



CD/20472.76227-00

exclusivamente elétricos comercializados no país são todos importados¹, sendo esse um dos motivos pelo elevado preço desses veículos, que ficam sujeitos à alta volatilidade da taxa de câmbio vigente.

Urge uma mudança no paradigma de produção de veículos no país. Precisamos estar sincronizados às novas tecnologias que surgem nos países mais desenvolvidos, sem estarmos sempre a reboque daquilo que já é realidade no exterior.

De modo a mudar esse quadro, propomos criar um incentivo adicional para a produção de veículos elétricos no Brasil por meio da majoração dos multiplicadores do crédito presumido de que trata o art. 11-C da Lei nº 9.440/1997.

Além da majoração dos multiplicadores, é preciso também prorrogar o prazo para apresentação dos novos projetos de desenvolvimento de veículos elétricos no país, a fim de permitir a adequação dos projetos a essa nova realidade.

Considerando que não há fabricação de veículos 100% elétricos no país, e que a produção não ocorrerá de forma imediata, pois é necessário tempo para a efetiva fabricação dos veículos em território nacional, não haverá renúncia fiscal no próximo ano calendário, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 114 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há de se destacar também que presente proposta vai ao encontro da preservação do meio ambiente. É sempre bom lembrar que a própria Constituição Federal, em seu art. 170, inciso VI, previu que na defesa do meio ambiente é possível a concessão de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos. Não há dúvidas, portanto, de que a presente proposta está em consonância com o ideal buscado pela nossa Carta Magna.

Assim, diante do exposto, em razão dos relevantes objetivos almejados, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**
PDT/ES

Brasília, 02 de julho de 2020.

¹ <https://www.icarros.com.br/noticias/top-10/quais-sao-e-quanto-custam-os-carros-eletricos-no-brasil-/27972.html>